



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**LEI Nº 4.352, de 8 de janeiro de 2024.**

Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal e Polícia Científica.

**Art. 2º** A Política de Saúde Mental tem o objetivo de assegurar o bem-estar biopsicossocial dos referidos profissionais, mediante:

- I – participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental;
- II – assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde;
- III – ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;
- IV – a promoção da qualidade de vida do profissional da segurança pública;
- V – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;
- VI – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;
- VII – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;
- VIII – capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;
- IX – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;
- X – acompanhamento psicológico regular;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XI – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

XII – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

XIII – Outras ações de apoio institucional ao profissional.

**Art. 3º** A Política de Saúde Mental poderá ser implementada pelo executivo por meio das secretarias competentes e a critério do gestor também podem ser celebrados convênios com universidades públicas e privadas, cooperativas de trabalho, associações e rede sociais de suporte para implementação da Política de Saúde Mental.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

**Deocleciano Gomes Filho**

Secretário-Chefe da Casa Civil